



CPI DA PANDEMIA

RQS 1371/2021 E 1372/2021

RESPOSTA À QUESTÃO DE ORDEM DO SENADOR EDUARDO GIRÃO RELATIVA DEPOIMENTO DE INVESTIGADOS E INDICIADOS

As comissões parlamentares de inquérito, por imposição constitucional, destinam-se à investigação de fato determinado em prazo certo, conforme dicção do art. 58, §3º, da Constituição da República.

Para além de sua regulação por meio da Lei nº 1.579/1952 e do regimento interno da respectiva Casa Legislativa ou, em se tratando de comissões mistas, do regimento do Congresso Nacional, as comissões parlamentares de inquérito, em seu processo e instrução, no que lhes for aplicável, norteiam-se pelas normas do processo penal, conforme determina o art. 6º da Lei nº 1.579/1952.

Tais órgãos são responsáveis por investigar fatos e deles extrair conclusões a serem inseridas em um relatório aprovado por seus membros, o qual não possui o condão de impor qualquer medida restritiva de direitos em relação às pessoas eventualmente investigadas ou indiciadas, uma vez que as conclusões tão somente são encaminhadas ao Ministério Público e aos demais órgãos pertinentes, acompanhadas da respectiva documentação.

É o Ministério Público que, com absoluta autonomia, das conclusões tomará ciência e adotará as medidas que entender necessárias, dentre as quais, o eventual oferecimento de denúncia ou a realização de apurações complementares.



Não houve, evidentemente, tempo para a tomada de depoimentos de toda e qualquer pessoa, o que demandaria a aprovação de requerimento de convocação e a decisão quanto à pauta por esta Presidência, dentro das possibilidades fáticas da CPI e respeitando o seu prazo determinado.

Compreende-se, pois, que não há guarida à tese de que os indiciados disporiam de um direito subjetivo a serem ouvidos previamente, no contexto do prazo determinado e da dinâmica própria das CPIs.

Isso porque boa parte dos indiciamentos do relatório resulta de lastro documental robusto e amplamente disponível, por se tratar de pessoas públicas, como gravações e postagens em redes sociais, para além de documentos extraídos de processos e inquéritos aos quais esta comissão teve acesso.

O inquérito, como cediço, constitui procedimento inquisitorial, de natureza sigilosa (art. 20, do Código de Processo Civil), no qual não se asseguram os princípios do contraditório e da ampla defesa ou são assegurados de modo bastante itigado. Esses princípios assumem posição de relevo, uma vez oferecida a denúncia, na ação penal, mas não conformam o inquérito.

Preleciona Diego Rudge Malan nestes termos, quanto à aplicação da defesa penal efetiva:

Por outro lado, a maior parte da doutrina considera que a garantia em apreço não é aplicável à fase de investigação preliminar da persecução penal, devido à natureza escrita, sigilosa e inquisitiva dessa etapa.

Segundo Antonio Scarance Fernandes, o inquérito policial sequer consubstancia procedimento administrativo



propriamente dito, à míngua de uma seqüência de atos investigativos pré-determinada por lei.

No campo dos argumentos de ordem prática, igualmente se aduz que a instituição da defesa penal na fase em apreço inviabilizaria por completo a celeridade e eficiência das diligências investigativas.¹

Nesse sentido, da investigação ou do indiciamento, não se aufera qualquer prejuízo ou violação de direito dos investigados ou indiciados, ainda que não tenham sido ouvidos pela comissão.

A partir de eventual denúncia realizada pelo Ministério Público é que se instauram o contraditório e ampla defesa efetivos, os quais, repise-se, não se aplicam às investigações.

Por fim, a regularidade das imputações trazidas no relatório é auferida no momento da votação, pelo plenário, não por esta Presidência monocraticamente, em linha com o que estabelece o art. 412, IX, do regimento.

Diante do exposto, indefiro a questão de ordem de Vossa Excelência.

Sala de Sessões, 20 de outubro de 2021.

Senador Omar Aziz
Presidente da CPI da Pandemia

¹ Doutrinas Essenciais Processo Penal. Editora Revista dos Tribunais; VOLUME I; CAPÍTULO 1 - TEORIA E PRINCÍPIOS
<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76764173/v1/document/76784538/anchor-a-76768606>

